



Acórdão:

Processo nº 0011805-65.2014.814.0301

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível Isolada

Recurso: Apelação

Comarca: Belém

Apelante: Ronaldo Messias Lobo Gaia

Advogado: Aline de Fátima Martins da Costa - OAB nº 13.372

Rosane Baglioli Dammski - OAB/PA nº 7985

Apelado: Estado do Pará

Procurador do Estado: Afonso Carlos Paulo de Oliveira Junior

Relator: Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA E INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. VERBAS PRETÉRITAS PRESCRITAS. INCORPORAÇÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Se entre a data do fato gerador do benefício e o ajuizamento da ação transcorreram mais de cinco anos, surge evidente que se encontra prescrito o direito do autor de receber a vantagem.
2. Igualmente, se da transferência do militar para a capital transcorreram nove anos, resta prescrito seu direito de incorporar o adicional de interiorização, considerando-se que, para tal, dispunha do lapso de tempo de cinco anos.
3. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Apelação e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém/PA, 13 de junho de 2016.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por RONALDO MESSIAS LOBO GAIA, devidamente representado nos autos, com fulcro nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada pelo Douto Juiz da 3ª Vara de Fazenda de Belém (fls. 34/35) que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA COBRANÇA E INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizada pelo apelante, JULGOU PRESCRITA a pretensão do autor à presente demanda ajuizada contra o Estado do Pará e, conseqüentemente, extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do



CPC.

Em suas razões (fls. 37/49), o apelante sustenta que foi transferido para o interior do Estado do Pará, conforme certidão de tempo de interiorização (fls. 26), que atesta o período de mais de 9 (nove) anos e 17 (dezesete) dias de serviços prestados no interior do Estado para a Polícia Militar.

Alega que, apesar de ter sido julgado improcedentes os seus pedidos, sob argumento de está prescrito seu direito, afirma que faz jus ao recebimento do adicional de interiorização, tendo em vista a existência de lei específica a ser aplicada aos militares estaduais, qual seja, a Lei nº 5.652/91, que trata justamente acerca do adicional de interiorização.

Aduz que não há razão para ser aplicada aos militares estaduais, caso do apelante, a Lei Complementar nº 027/95 (que dispõe acerca da Região Metropolitana de Belém), bem como não deve ser aplicado o Decreto nº 20.910/32.

Sustenta que a norma é inconstitucional, tendo em vista que os militares estaduais, por força do disposto no §1º do art. 142, da Magna Carta Federal, deve ser aplicada legislação específica, dada as suas peculiaridades e situações especiais, de modo que não pode o apelado querer aplicar a LC nº 027/95.

Ao final, o apelante requereu que o presente recurso fosse conhecido e provido.
Às fls. 53, o juízo a quo recebeu o apelado no duplo efeito.

Em sede de contrarrazões (fls. 54/56), o Estado do Pará sustentou que o juízo a quo não incorreu em erro in judicando, tendo aplicado corretamente o Decreto nº 20.910/32, art. 1º c/c art. 219, § 5º do CPC.

Coube-me o feito por distribuição (fl. 59).

O Ministério Público de 2º Grau, por meio de sua Procuradora de Justiça Cível, Dra. Maria do Perpétuo Socorro Velasco dos Santos, se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação, às fls. 63/68.

Os autos vieram-me conclusos (fl. 68v).

É o relatório, síntese do necessário.



VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Quanto à discussão acerca do prazo prescricional a ser aplicado ao caso em comento, não pairam dúvidas no sentido de que se aplica o prazo quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Neste sentido, vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. POLICIAL MILITAR. AFASTADA A PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO. NÃO SE APLICA A PRESCRIÇÃO BIENAL DO ART. 206, § 2º DO CÓDIGO CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DÍVERSA. SERVIDOR EXERCENDO ATIVIDADE NO INTERIOR DO ESTADO TEM DIREITO AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO PREVISTO NO ART. 48, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARÁ E NO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS DEPENDE DA APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CONSONÂNCIA COM O ART. 20, § 3º DO CPC. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NA LEI 9.494/97. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. EM REEXAME NECESSÁRIO, MANTIDA A SENTENÇA RECORRIDA. 1 Na hipótese em que se discute o direito de servidor à verba alimentar decorrente da relação de direito público, a prescrição é a quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. A prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC de 2002 não se aplica ao caso, uma vez que o conceito jurídico de prestação alimentar nele disposto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em vínculo de Direito Público. Precedente do STJ. 2 (...). (201330251038, 141173, Rel. Leonardo de Noronha Tavares, Órgão Julgador 1ª Câmara Cível Isolada, Julgado em 28/11/2014, Publicado em 01/12/2014)

No caso, verifica-se que o recorrente trabalhou em Benevides (Período de 01/06/90 a 22/04/91), quando referido município integrava o interior do Estado, Jacundá (período de 12/07/1999 a 08/05/2001) e Oriximiná (período de 08/05/2001 a 11/11/2002), municípios estes que integram o interior do Estado, pelo que faria jus, o autor, ora recorrente, ao adicional pleiteado.

Sucedo, porém que o recorrente trabalhou, pela última vez, no interior, no ano de 2002. Ora, tendo em vista que ajuizou a ação em 17/03/2014,



quando transcorrido mais de 11 (onze) anos do fato gerador, portanto, surge evidente que se encontra prescrito o direito de receber a vantagem.

Quanto ao Município de Ananindeua, o pagamento do adicional mostra-se descabido não só porque prescrito, dado que transcorrido mais de 15 (quinze) anos entre o fato gerador (25/03/99 a 12/07/99) e o ajuizamento da ação – 17/03/2014, mas também por integrar, referido município, a Região Metropolitana de Belém, caso em que não cabe o pagamento da referida vantagem, de acordo com reiterada jurisprudência desta corte verbis:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. REGIÃO METROPOLITANA NÃO SE CONSIDERA INTERIOR. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NESTE TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O adicional de interiorização tem finalidade de conceder vantagem pecuniária aos militares que se encontram lotados no interior do Estado, sem demandar qualquer outro requisito que não este. Ocorre que Ananindeua e Santa Izabel, no entanto, pertencem à região metropolitana de Belém, não podendo ser considerado interior. 2. O Juízo de piso laborou corretamente ao indeferir o pedido de concessão e incorporação do adicional de interiorização ao militar Recurso Conhecido e Parcialmente Provido. (Processo nº201230184991. 4ª Câmara Cível Isolada. Desembargador Relator: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO. J. 31.10.2013. P. 05.12.2013).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. MILITAR LOTADO EM ANANINDEUA E OUTEIRO. MUNICÍPIOS INTEGRAM REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO 1. O adicional de interiorização tem finalidade de conceder vantagem pecuniária aos militares que encontram-se lotados no interior do Estado, sem demandar qualquer outro requisito que não este. Ocorre que Ananindeua e Outeiro, no entanto, pertencem à região metropolitana de Belém, não podendo ser considerado interior 2. Dessa forma, entendo que o Juízo de piso laborou corretamente ao indeferir o pedido de concessão e incorporação do adicional de interiorização ao militar lotado em Ananindeua e Outeiro, pois este é inclusive entendimento sedimentado neste Tribunal de Justiça conforme se extrai da seguinte decisão: 3. Recursos conhecido e improvido (Processo nº201330048493. 4ª Câmara Cível Isolada. Desembargador Relator: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO. J. 16.12.2013. P. 19.12.2013) .

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ORDINÁRIA DE COBRANÇA ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO - LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. POLICIAL MILITAR - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM MUNICÍPIOS INTEGRANTES DA REGIÃO METROPOLITANA - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 027/95. AUSENCIA DE DIREITO A RECEBIMENTO DO ADICIONAL. 1- Segundo a Lei estadual nº 5.652/91, desde que preste serviço no interior do Estado do Pará, o servidor militar terá direito a receber o adicional de interiorização; 2- Extrai-se dos documentos carreados aos autos que o requerente é policial militar na ativa, tendo prestado serviço nos Municípios de Ananindeua e Marituba, nos períodos pleiteados para o pagamento do referido adicional; 3- O requisito imprescindível para a concessão do adicional de Interiorização diz respeito tão somente à questão da localização geográfica do Município dentro do território do Estado, se no interior ou não, considerando-se municípios do interior aqueles que, por exclusão, não correspondem à Capital do Estado, e nem estão situados na denominada região metropolitana. Lei Complementar Estadual n.º 027/95; 4- Por ser matéria de ordem pública, no que tange à ausência de condenação do Autor/Apelante aos ônus sucumbenciais face a gratuidade deferida, nesse ponto a sentença é carecedora de reforma, pois o fato de estar litigando sob o pálio da justiça gratuita, não isenta o Autor/Apelante da condenação nos ônus sucumbenciais, somente suspendendo-se a exigibilidade do pagamento, pelo prazo máximo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950; 5- Apelação conhecida, porém improvida, e em sede de efeito translativo, sentença parcialmente reformada, para condenar o Autor nas custas processuais e nos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação, no mais, mantendo-se a decisão atacada. (Processo nº 201230177392. 2ª Câmara Cível Isolada. Desembargadora Relatora: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO. J. 05.11.2012. P. 07.11.2012).



Relativamente à incorporação do adicional, que só será cabível quando o militar, lotado no interior, passar para inatividade ou for transferido para a Capital, o que ocorrer primeiro, conforme o art. 5º da Lei 5.652/91, observa-se que o recorrente foi transferido para Belém em 2005, conforme se depreende da leitura da sua portaria de transferência para a reserva, em 21/05/2012, e da certidão de seu tempo de serviço (fls. 24/26), diante do que o recorrente não tem direito ao benefício.

Com efeito, tendo sido transferido para a Capital em 2005, requerendo a incorporação em 2014, transcorreram 9 (nove) anos, restando prescrito, por conseguinte, seu direito, considerando que, para tal, dispunha do lapso de tempo de 5 (cinco) anos.

Pelo exposto, mais o que dos autos consta, e na esteira do parecer da Douta Procuradoria do Ministério Público, CONHEÇO do recurso, mas no mérito NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença guerreada em todos os seus termos.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2015-GP.
Belém, 13 de Junho de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator